



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10235/000.815/91-81
ACORDÃO NR. 106-07.107

Sessão de : 21 de fevereiro de 1995
Recurso nº: 84.316 - IRPF - EX: DE 1987
Recorrente : JOSE DE MATOS COSTA
Recorrida : DRF em Macapa - AP
MFMA

IRPF - RECURSO DE OFICIO - LUCRO IMOBILIÁRIO - Mantem-se a decisão que analisou amplamente a argumentação e as provas produzidas pela defesa e que desconsiderou agravamento notificado ao contribuinte por autoridade incompetente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE DE MATOS COSTA

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE

MÁRIO ALBERTINO NUNES

- RELATOR

VISTO EM IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN - PROCURADORA DA
SESSÃO DE: 17 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR, EDEVARDE GONÇALVES e HENRIQUE ORLANDO MARCONI. Ausente os Conselheiros HENRIQUE ISLER e FAUZE MIDLEJ (Port. MEFP 537/92, Art. 3º pará. 2º).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10235/000.815/91-81
ACORDÃO NR. 106-07.107

Recorrente: JOSE DE MATOS COSTA

Recurso nr. 84.316

R E L A T O R I O

Recorre. de ofício, a este Colegiado, a Sra. Delegada da Receita Federal em Macapá-AP, da decisão de fls. 81/84, em que deferiu parcialmente a impugnação apresentada por JOSE MATOS COSTA, já qualificado, exonerando parte da exigência.

2. Refere-se a ação fiscal à cobrança do imposto de renda incidente sobre Lucro Imobiliário, consubstanciado na Notificação de fls. 17.

3. Referida notificação foi impugnada (fls. 19 e sqts.) com a juntada de documentos (fls. 21/39), acrescidos de outros, que apresentou sob intimações posteriores (fls. 40 e 55).

4. Finalmente é lavrada Informação Fiscal (fls. 64/66) que propõe agravamento do feito, elaborando minuta de cálculo da nova exigência (fls. 67). Despacho às mesmas fls. determina o encaminhamento para julgamento.

5. As fls. 68, servidora que se identifica como CONTADORA, retorna o processo ao Serviço de Fiscalização para que este reabra prazo para impugnação - o que é acatado pelo Chefe do referido Serviço (sem indicação de ter delegação de competência para julgar).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10235/000.815/91-81
ACORDAO NR. 106-07.107

6. Nova notificação é cientificada ao contribuinte em 03.09.92 (fls. 69v), decorrente do agravamento.

NOTA: A declaração IRPF/87, objeto da revisão, fora entregue em 15.04.87 (fls. 04).

7. O contribuinte volta a impugnar às fls. 71/73.

8. Nova Informação Fiscal propõe a redução do lançamento a valor inferior a do que constou da notificação original (fls. 17 e fls. 70).

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10235/000.815/91-81
ACORDÃO NR. 106-07.107

V O T O

Conselheiro MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR

Correto o procedimento da d. Autoridade Julgadora ao acatar a proposta de exoneração parcial da exigência, contida na Informação Fiscal de fls. 75/78.

2. Referida manifestação fiscal retorna à exigência contida na notificação inicial - diminuindo-a - desconsiderando o que chamou de "lançamento substituto", que considera "parcialmente incorreto".

3. A rigor, tal "lançamento substituto" é inteiramente ilegal, eivado de nulidade. Apresentada impugnação, instaura-se a fase litigiosa (Decreto 70.235/72, art. 14), só cabendo a manifestação da Autoridade Julgadora. Os procedimentos dos demais servidores deverão se limitar a informar, propor, enfim preparar o processo para julgamento. Ao Delegado da Receita Federal - na época - cabia julgar ou fazer uso da prerrogativa de rever o lançamento, fazendo uso da autorização prevista no art. 145 c/c art. 149 do CTN. Revisão por qualquer outro servidor, que não dispusesse de delegação de competência, seria nula, nos termos do art. 59, II, parte inicial, do mesmo Decreto 70.235/72.

4. In__casu, acresça-se circunstância de que, se viesse a ser considerada a exdruxula segunda notificação, cancelando-se - como pretendia - a primeira, o lançamento seria atingido pela decadência.



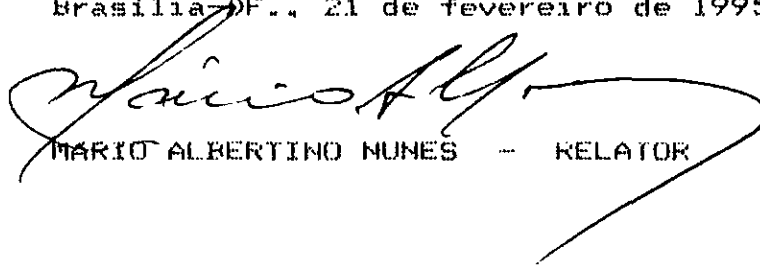
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10235/000.815/91-81
ACORDAO NR. 106-07.107

5. Correto. repito, o procedimento da d. Autoridade "a quo", que ignorou o chamado "lançamento substituto" e julgou a efetiva notificação nos Autos, acatando as razões judiciais do Informante Fiscal que propunha a redução da exigência.

6. Entendo, portanto, deva ser mantida a decisão e nego provimento ao recurso de ofício.

Brasília-DF., 21 de fevereiro de 1995


MARIO ALBERTINO NUNES - RELATOR